



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## NOTA TÉCNICA

Nota Técnica 01/2023.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Assunto: Afetação do Tema 1198/STJ. Processo Paradigma Recurso Especial nº 2.021.665 - MS (2022/0262753-6)

Relatora: Rosimayre Gonçalves de Carvalho

Sumário: 1. Apresentação da Nota Técnica 2. Aspectos Gerais: Litigância Predatória. 3. Tema 1198/STF. 4. Considerações.

### **1. Apresentação da Nota Técnica.**

Consoante a afetação pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema litigância predatória, a presente nota técnica, além de apresentar suas linhas gerais, possui como escopo elucidar os seus aspectos aos Magistrados e servidores da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da relevância de sua identificação *ab initio*, na busca por inibir os ajuizamentos.

### **2. Aspectos Gerais: Litigância Predatória**

Cada vez mais o tema litigância predatória vem ganhando espaço de discussão no âmbito jurídico. E não poderia ser diferente, em vista da quantidade de processos que se encontram nos acervos dos Tribunais aguardando julgamento.

A litigância predatória tem sido visualizada principalmente em sede dos Juizados Especiais, uma vez que a gratuidade da justiça é uma grande porta de entrada para ações sem qualquer objeto de demanda ou abusando de sua informalidade, trazer petições genéricas, sem fundamentação e/ou documentos das alegações postadas.

Entretanto, o rito ordinário não é um inibidor das demandas predatórias. Sob este rito figuram ações de massa, que acabam por ferir o efetivo direito de ampla defesa, gerando aproveitamento de demanda real como gancho para procedência de todas as demais, na medida em que resulta se um aglomerado de ações com pedidos semelhantes em que se mostra difícil a análise de caso a caso tanto pela parte ré e como pelo próprio juízo.

O mapeamento da forma de atuação dos escritórios resultou em uma série de identificação do modo de agir: petições iniciais dotadas de causa de pedir vaga e genérica; documentação incompleta ou semelhante quanto a autores distintos; ações promovidas por um mesmo escritório em grande quantidade e em curto espaço de tempo; representado e patrono de localidades diversas.

O uso da criatividade, dentro da legalidade processual, tem sido a maneira de distinguir as ações predatórias, tais como: designação de audiência presencial, apresentação de procurações

contemporâneas ao ajuizamento da ação, verificação do modo de captação de clientes, dentre outros.

Com efeito, as demandas predatórias culminam na violação ao princípio da celeridade processual alçando com efeito prático para todas as ações ajuizadas e que aguardam solução judicial. Ou seja, a sua ocorrência desencadeia consequências para a sociedade, não apenas no acervo do Poder Judiciário.

Com a questão posta, passou-se a analisar de forma mais minuciosa em que tipos de demandas se faziam presentes tais ações na Seção Judiciária do Distrito Federal. Encontramos em ações envolvendo a revisão do fundo de garantia por tempo de serviço, obrigação de fazer em tema relacionado ao Fies, dano moral decorrente de vícios construtivos, ação de cobrança de seguro DPVAT, dentre outras.

A simples título de exemplo, recentemente, vislumbramos o ajuizamento de ações relacionadas ao tema 1.109/STJ, oportunidade em que um único escritório só nos primeiros quinze dias do mês de maio/2023, ajuizou 283 (duzentas e oitenta e três ações).

A necessidade de adotar medidas que provoquem o desestímulo do ajuizamento de ações com fundo predatório ou mesmo o seu processamento, culminou na proposta de afetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### **4. Tema 1198/STJ.**

O objeto do tema adveio de demanda oriunda da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, em que ciente o juízo da existência de demandas predatórias, exigiu da parte autora documentos atuais, sem que houvesse previsão expressa no Código de Processo Civil.

A determinação não foi cumprida, ocasião em que, após sentenciado, a parte autora recorreu.

Considerando os contornos da lide e o alcance da decisão do magistrado “a quo”, com evidente precedente de exigência em casos semelhantes, houve a admissão de terceiros interessados e de *amicus curiae*.

O Superior Tribunal de Justiça recomendou a afetação do recurso e delimitou, a partir da tese fixada na origem, a seguinte questão controvertida:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual.

Houve a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial.

## 5. Considerações

O Poder Judiciário não pode se engessar diante de atitudes respaldadas pela lei, mas de cunho estritamente ilícito. Sem afastar o acesso à jurisdição cabe a busca por soluções criativas para inibir o ajuizamento de demandas predatórias.

O Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Distrito Federal considera de grande relevância a afetação ao recurso promovida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 2.021.665 - MS (2022/0262753-6), para que ao final seja ofertada a possibilidade de o magistrado vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, possa exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Juiz Federal - Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação**, em 28/07/2023, às 12:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18676078** e o código CRC **CA488EB8**.

---

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco G, Lote 8 - CEP 70070-933 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br/sjdf/](http://www.trf1.jus.br/sjdf/)

0017152-34.2023.4.01.8005

18676078v2